

Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

I Série
Número 40



BOLETIM OFICIAL

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 38/2009:

Critério mais equilibrado para cálculo da indemnização para possuidores de terreno na Ilha da Boa Vista.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 39/2009:

Regula os concursos para lugares de acesso relativos às categorias na carreira técnica nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério da Administração Interna.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria nº 37/2009:

Selos da emissão “Bicentenário do Nascimento de Charles Darwin”.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 37/2009

de 19 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

É posto em circulação a partir de 2 de Outubro 2009, selos da emissão “Bicentenário do Nascimento de Charles Darwin” com características, quantidade e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões 42X52.99mm (3 selos em se-tenant)

Denteado 13X2mm

Impressão..... Offset

Tipo de Papel 102 gr/m²

Artista Leão Lopes

Casa Impressora Cartor Security Printing

Folhas com 15 selos

Envelopes do 1º Dia 300 245\$00

Quantidade	e	Taxa
150.000		60\$00

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 24 de Setembro de 2009. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

— o§o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 38/2009

de 19 de Outubro

Está em curso o processo de indemnização aos proprietários de terrenos na ilha da Boavista, no âmbito da lei n.º 25/VII/08, de 3 de Março, encontrando-se já preparada uma primeira série de reclamantes contemplados, cuja lista de posses foi publicada e sujeita a eventuais reclamações, as quais foram apreciadas e decididas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

Urge agora definir por Portaria, dentro dos parâmetros previstos no n.º 1 do artigo 7.º-B do citado diploma legal, na redacção ao mesmo dada pela Lei n.º 45/VII/2009, de 24 de Agosto, o critério mais equilibrado, na complexidade da situação, para o cálculo da indemnização em cada caso.

Assim,

Tendo em conta a relativa uniformidade de valor agronómico dos terrenos que agora são contemplados e também o carácter mais ou menos colectivo que o processo assumiu na ilha da Boavista, gerando expectativas de igualdade de indemnização, dentro de certos limites, por metro quadrado, de todo e qualquer terreno situado em Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado, o que torna menos significativa a diferença entre sequeiro e regadio para tal efeito;

Sendo que este considerando encontra respaldo no preceito e número citados, que refere a conveniência do “máximo de uniformidade possível de valor entre terrenos de uma mesma área”.

Tendo em conta que as áreas de maior valor são também, regra geral, na ilha da Boavista, as menores, como acontece com os terrenos de cultura arvense de sequeiro, sendo o inverso quanto às extensões maiores, caso dos terrenos de pastorícia;

Considerando que o laudo pericial efectuado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho (como expressamente manda a Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março) deu os seguintes valores: terrenos de cultura arvense de sequeiro: 90\$00 o m²; terrenos de pastorícia: 40\$00 o m²; dunas: 30\$00 o m²; zona costeira: 10\$00 o m².

Considerando, entretanto, algumas práticas actuais instituídas, mais favoráveis aos expropriados do que os valores que resultam do referido laudo pericial, pelo que se torna justo que tais valores sejam agora multiplicados por multiplicadores diversos que restabeleçam o sentido de justiça conforme as situações;

É conveniente fazer uso da faculdade prevista no n.º 2 do referido artigo 7.º-B) e estabelecer escalões diferenciados de áreas para efeitos de indemnização, considerando essas áreas, para cada possuidor, em relação à soma de todos os seus terrenos que constituem objecto de indemnização. O importante é que em circunstância nenhuma o quociente entre tal soma e o valor total a receber seja, para cada possuidor indemnizado, inferior ao valor do laudo pericial – a lei não impede que seja de valor superior, como acontece marcadamente no caso.

Por outro lado, impõem as limitações do erário público que se faça uso do n.º 3 do artigo em referência, escalonando os pagamentos de valores superiores a 5.000.000\$00 por um período que poderá chegar a 5 anos.

Manda, pois, o Governo, pela Ministra das Finanças, nos termos do artigo 7.º-B da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

(Indemnização por escalões)

Cada possuidor de terreno na ilha da Boavista com direito a indemnização por privação de posse é indemnizado, pela soma de todos os seus terrenos, nas bases seguintes:

- a) A 1.250\$00 o metro quadrado, por áreas até 8.000 m² (1.º escalão);

- b) A 50\$00 o metro quadrado, por áreas no intervalo entre 8.000 m² e 21.000 m², inclusive (2.^º escalão);
- c) A 100\$00 o metro quadrado, por áreas no intervalo entre 21.000 m² e 80.000 m², inclusive (3.^º escalão);
- d) A 200\$00 o metro quadrado, por toda a área excedente a 80.000 m² (4.^º escalão).

Artigo 2.^º

(Entrada e prestações)

1. Como prestação de entrada, ou como totalidade de pagamento, conforme os casos, serão pagos até 5.000.000\$00 aos possuidores reconhecidos, no prazo máximo de 30 dias após aceitação do total devido.

2. Os eventuais valores excedentes a 5.000.000\$00 serão pagos num máximo de cinco prestações anuais sucessivas a partir da data do vencimento da prestação de entrada, podendo entretanto ser antecipado o pagamento de qualquer prestação, com autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos de pagamento de um grupo significativo de possuidores na mesma data.

3. A primeira prestação só não atingirá o mínimo de 1.500.000\$00 se o beneficiário não tiver direito a tanto. As outras serão de valor igual entre si, não inferiores a 1.000.000\$00 cada, se couberem no devido.

Artigo 3.^º

(Notificação aos interessados e emissão de declarações de crédito)

1. Para a segura materialização do estabelecido no artigo antecedente, o Director-Geral do Património do Estado estabelecerá, dentro dos parâmetros desta Portaria, os valores da prestação de entrada, da primeira prestação após entrada e das restantes para cada possuidor a indemnizar, respeitando escrupulosamente a igualdade entre os possuidores com a mesma área e a proporcionalidade tendencial entre os com áreas diferentes e notificará cada um dos interessados, nos termos da lei.

2. Uma vez considerados legalmente aceites os valores respectivos, o Director-Geral do Património do Estado emitirá declarações de crédito para cada possuidor, contendo o valor e as datas de vencimento das respectivas prestações.

Artigo 4.^º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra imediatamente em vigor

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 9 de Outubro de 2009. — A Ministra, *Cristina Duarte*.

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2009

de 19 de Outubro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias na carreira técnica nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério da Administração Interna.

Artigo 2º

Princípios do concurso

Os concursos obedecem os seguintes princípios

- a) Igualdade de condições e oportunidades;
- b) Divulgação antecipada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares, do sistema de ponderação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos na avaliação;
- d) Liberdade de candidatura;
- e) Neutralidade e imparcialidade;
- f) Direito de recurso.

CAPITULO II

Secção I

Júri e métodos de selecção

Júri

Artigo 3º

Designação

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro da Administração Interna ou quem tiver poderes delegados por ele para o efeito, sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. No referido despacho será designado o vogal que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos bem como os vogais suplementares.

Artigo 4º**Composição**

1. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência sendo uma delas presidente e os restantes vogais.

2. Os membros do júri deverão ter cargo de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

3. Poderão ser designados como membro do júri individualidades estranhas ao quadro do pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.

Artigo 5º**Funcionamento**

1. O júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria.

2. O secretariado do júri será assegurado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

3. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

Artigo 6º**Competência do júri**

1. Compete ao júri decidir sobre algumas operações do concurso nomeadamente:

- a) Análise e selecção preliminar das candidaturas;
- b) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- c) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- d) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- e) Elaboração e determinação da duração das provas;
- f) Selecção e classificação final dos concorrentes;
- g) Ordenação dos concorrentes de acordo com a classificação final;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos ou aos próprios candidatos, a apresentação de documentos comprovativos dos factos referidos nos documentos de candidatura que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

Artigo 7º**Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos**

No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

Secção II**Da selecção****Artigo 8º****Métodos de selecção**

1. O concurso é feito mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção:

- a) A avaliação curricular;
- b) As provas de conhecimento;

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

3. A escolha dos métodos de selecção bem como a escolha do respectivo conteúdo e programas aplicáveis a cada prova deverá fazer-se em função da complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes ao conteúdo funcional da categoria a preencher.

Artigo 9º**Avaliação curricular**

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) Habilidade académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional, em especial as relacionadas com o objecto do concurso;

3. Nos currículos devem conter os seguintes elementos:

- a) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- b) Participação em seminários, estágios, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.
- c) Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

4. Caberá ao candidato a elaboração de todos os elementos que constituem o currículo individual.

Artigo 10º**Provas de conhecimento**

1. As provas de conhecimentos que visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos podem assumir a forma escrita ou oral ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. O programa das provas deve ser ainda disponibilizado a todos os funcionários através do Outlook.

3. O programa das provas e a constituição do júri deve ser entregue ao requerente no acto da candidatura, em conformidade com o seu quadro de pessoal.

4. As provas cingirão sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

Artigo 11º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

CAPITULO III

Da tramitação processual

Secção I

Abertura e validade do concurso

Artigo 12º

Abertura do concurso

1. A abertura do concurso é autorizado por despacho do Ministro Administração Interna ou quem tiver poderes delegados para o efeito devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial* e quando se mostre necessário em dois jornais de maior circulação no país, com antecedência mínima de 48 dias da data da realização do concurso.

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista final dos candidatos aprovados.

Artigo 13º

Conteúdo do aviso de abertura do concurso

1. Do aviso da abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção do presente diploma bem como a qualquer outro que seja aplicável ao concurso;
- b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Ao métodos de selecção e o sistema de ponderação;
- e) O programa e o tipo de provas;
- f) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
- g) A entidade à qual a candidatura deve ser apresentada;
- h) Composição do Júri.

Secção II

Candidatura e Admissão

Artigo 14º

Candidatura

1. A admissão ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura do concurso.

2. O requerimento de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura, pessoalmente, por procurador, fax ou pelo correio com aviso de recepção revelando neste ultimo caso a data do registo.

3. É obrigatória a passagem de recebido de preferência pela mesma via que for recebido o requerimento.

Artigo 15º

Verificação dos requisitos de admissão

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo da candidatura o dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no nº 1 é afixada no serviço e notificada pela via mais célere uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 16º

Exclusão dos candidatos

1. Em caso de exclusão de algum candidato os serviços administrativos do departamento promotor do concurso deverão comunicar o facto ao respectivo candidato, pela via mais expedita, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior, os candidatos poderão recorrer para o Membro do Governo responsável pelo sector promotor do concurso.

3. Decorridos os prazos referidos nos nº's 1 e 2 do presente artigo, os serviços administrativos, no prazo máximo de 5 dias, introduzirão as correcções necessárias, elaborarão a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, e remeterão todos os processos ao júri.

Artigo 17º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 18º

Falta justificadas as provas de conhecimento

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas, poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Secção III

Da ponderação e classificação

Artigo 19º

Sistema de ponderação

1. A cada um dos métodos de selecção aplicados deverá ser atribuído um peso de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e exigências considerados necessários para o exercício de cargo e nos limites estabelecidos no presente diploma.

2. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

3. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

4. A entrevista, quando utilizada, deverá ser atribuído um peso de 10%.

5. A nota final do processo de selecção é expressa de acordo com uma escala gradativa de 0 a 20 valores e é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto nas alíneas do nº 1 do artigo 21º.

Artigo 20º

Classificação parcial

A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção deverá ser o resultado na média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri.

Artigo 21º

Classificação final

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível inferior a referência 11 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;

b) Nos concursos de acesso à referência 11 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da classificação da avaliação curricular;

c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente às referências 12 e 13 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;

d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referências 14 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular;

e) Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior a referência 15 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado na avaliação curricular.

2. Sempre que utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido no único método;

b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o peso será proporcionalmente deduzido desses dois métodos.

3. Na classificação seguir-se-á a escala académica (zero a vinte) sem arredondamento.

Secção IV

Da ordenação dos candidatos

Artigo 22º

Classificação parcial

Aos resultados de cada um dos métodos de selecção corresponderá uma classificação expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

Artigo 23º

Classificação final

1. Obtidos os resultados parciais o júri deliberará sobre a classificação final a atribuir a cada candidato nos termos do artigo 20º do presente diploma.

2. Consideram-se excluídos os candidatos que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores.

Artigo 24º

Preferências

1. Tendo em atenção a classificação obtida por cada candidato, o júri procederá à ordenação dos candidatos na lista de classificação final.

2. Em igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

- a) Com melhor desempenho;
- b) Mais antigos no cargo;
- c) Mais antigo na carreira;
- d) Mais antigo na Função Pública.

3. Sempre que substituir a igualdade apôs a publicação dos critérios referidos no número anterior compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência.

4. A lista de classificação final, bem como a sua fundamentação deverá ser elaborados no prazo máximo de 5 dias a contar do termo de selecção e ser submetida a homologação do dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso, que por sua vez, decidirá no mesmo prazo.

Artigo 25º

Publicação da lista de classificação final

1. Quando o número de candidatos for superior a 10, a lista homologada deverá ser publicada no *Boletim Oficial* no prazo máximo de 8 dias.

2. Nos casos em que o número for inferior a 10 é dispensada a publicação, devendo os serviços administrativos comunicar individualmente a cada candidato o seu posicionamento na lista bem como a respectiva fundamentação.

3. Da homologação cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da lista ou da notificação a que se refere o nº 2 sem prejuízo do recurso contencioso nos termos da lei vigente.

Artigo 26º

Ordem de provimento

1. Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

2. Se o funcionário a nomear em lugar de ingresso já tiver nomeado definitivamente em lugar de outras categorias, a nomeação é feita durante o período probatório em comissão de serviço

Secção V

Reclamação e recursos

Artigo 27º

Admissibilidade de reclamação e recurso

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 28º

Fundamentos de recurso e de reclamação

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 29º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior, não se coloca aos concorrentes que interpuserem recurso, podendo ser-lhe por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 30º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público o terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 31º

Conhecimento oficioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer oficiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 32º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

Secção VI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 33º

Legislação subsidiária. Casos omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna, na Praia, aos 31 de Julho de 2009. – O Ministro, *Lívio Fernandes Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—0§0—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00